

Proc. TC-006.412/2016-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da auditora (peça 26), com o ajuste promovido pelo Titular da Secex/CE (peça 28) relativamente ao cofre credor da multa, no caso, sendo o “Tesouro Nacional” em vez da “Fundação Nacional de Saúde”.

No mais, apesar da posterior comprovação da regular aplicação dos recursos, justifica-se a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas por omissão com base na previsão do art. 209, § 4º, do Regimento Interno/TCU, considerando não ter sido devidamente justificada pela responsável a falta de encaminhamento tempestivo da prestação de contas.

Ministério Público, em 7 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador